

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 113/2022

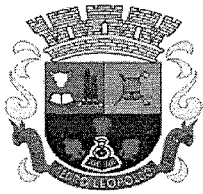
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 055/2022, QUE: “ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART. 4º DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 3.508, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE: “DEFINE NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI FEDERAL 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) – E ART. 15 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.450, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016 – QUE REGULAMENTA O SUAS EM ÂMBITO MUNICIPAL”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

### DA PROPOSIÇÃO

1. A proposta de autoria dos vereadores Guilherme de Lima Braga, Mauro Júnior Lopes Francisco, Matheus Utsch de Oliveira e Warlen Alves da Silva, visa acrescentar os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2018.

2. O projeto tem por finalidade, dar melhor clareza na redação do dispositivo legal, adicionando os §§ 1º e 2º com a finalidade de trazer impessoalidade para a dispensação de benefícios eventuais por agentes públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

#### DO FUNDAMENTO

3. O princípio da impessoalidade na Administração Pública surge com a finalidade de manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que integram a sociedade. Significa que toda pessoa tem o dever de ter imparcialidade na defesa dos interesses públicos.

4. Desse modo, o gestor público deve tratar todas as pessoas da mesma forma e sem distinções. Suas relações pessoais não podem influenciar no atendimento e ele não deve ser beneficiado ou prejudicado pelo cargo que ocupa. Também não é permitido beneficiar amigos ou parentes com recursos ou serviços públicos.

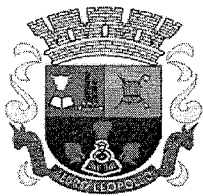
5. O princípio da impessoalidade está previsto na Constituição Federal em seu artigo 37 que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”

6. Segundo o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade é:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

7. Vê-se, portanto, que toda e qualquer medida administrativa deve ser feita em consonância com os princípios acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional, evitando-se desigualdades ou omissões por parte da Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. O projeto de lei em epígrafe busca especificamente regulamentar que para a dispensação pelo Município de qualquer uma das ofertas que trata a Lei nº 3.508 em seu artigo 4º, seja vedada a participação de agentes políticos e/ou servidores externos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, salvo em casos de emergência e calamidade pública decretada pela União, Estados e pelo Município.

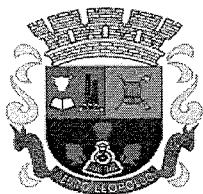
9. Logo, ao acrescentar o princípio da impessoalidade ao § 1º o projeto busca trazer para a sociedade uma segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias como a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade.

10. Desse modo, o primado dos princípios constitucionais da administração pública, como o da impessoalidade, devem nortear a atividade administrativa e também a legislativa. Por esse motivo, não vemos óbice à iniciativa parlamentar, e no mérito, não há obstáculos ao seu prosseguimento.

### CONCLUSÃO

11. Isto posto, s.m.j, o Projeto de Lei nº 055/2022 sob análise, goza de juridicidade (constitucionalidade e legalidade), razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa.

12. Entretanto, sendo a proposta submetida ao Plenário desta Casa, nos termos do art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único (art. 217, do RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA**

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 06 de dezembro de 2022.

**Hélder Sebastião Santos**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

**Pâmela Roberta dos Santos**  
Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo